



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.720122/2010-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.897 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Recorrente** NESTOR FERNANDO HEIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL. VALIDADE.

A DAA retificadora regularmente apresentada substituiu integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 37/40):

O contribuinte supraidentificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 4.928,74, cód. 2904, decorrente **da omissão de rendimentos descritas na folha 6**, quando comparada com as informações das fontes pagadoras.

O notificado apresentou impugnação em 15/01/2010 alegando que **os valores omitidos recebidos do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR correspondem ao abono pecuniário de férias e o 1/3 constitucional, correspondendo ao montante omitido desta fonte de R\$ 10.509,23**. O notificado, conclui que não sendo tributáveis tais valores devem ser deduzidos da base de incidência do imposto.

**Não contesta as demais omissões e requer seja revisto o lançamento.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Os valores pagos a título de abono pecuniário de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, já acrescidos do terço constitucional respectivo, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consoante Instrução Normativa RFB nº 936/2009. O abono compreende legalmente o terço constitucional (art. 7º, inciso XVII), correspondente à parte das férias convertidas em pecúnia.

Cientificado da decisão, em 19/06/2012 (fls. 44), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 18/07/2012, recurso voluntário (fls. 45/47), alegando, em apertada síntese, que o crédito tributário se encontra extinto, posto que o imposto devido sobre os valores tidos por omitidos foi recolhido em valor superior ao apurado quando da apresentação da declaração de ajuste original, sendo indevida a cobrança ora realizada, calhando na espécie sua compensação com o valor já recolhido, requerendo, ao final, o reconhecimento do pagamento anterior realizado, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 48/55.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 59), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da omissão de rendimentos apurada – do abono pecuniário de férias recebido – da declaração de ajuste anual retificadora apresentada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 10.056,65, constatada em sede de revisão da DAA/2007 retificadora apresentada, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.128,42, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do cancelamento do débito fiscal apurado, porquanto já houve o respectivo pagamento do imposto apurado quando da apresentação da DAA/2007 original.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 37/40) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 5/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em requerer a extinção do crédito tributário por ter promovido o pagamento do imposto apurado quando da apresentação da DAA original, **não se insurgindo contra a decisão propriamente dita, portanto incontroversa, calhando na manutenção da autuação remanescente mantida** – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Não obstante, cabe ressaltar por relevante, que a DAA retificadora apresentada, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001, **substituiu integralmente a DAA original** – tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, cujo recebimento não se nega, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado neste ponto – portanto sem reparos a decisão de piso no particular, **remanescendo a autuação em relação aos rendimentos omitidos no valor de R\$ 10.056,65, os quais sequer foram impugnados, portanto incontroversos.**

Destarte, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos, correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado no valor de R\$ 2.128,42, acrescido dos encargos legais.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento anterior apurado na DAA original, ao teor da guia DARF acostada (fls. 51), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário quando da liquidação do presente processo.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

